

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 015/2026-AJEL

ASSUNTO: Análise do pedido de rescisão amigável do Contrato de Prestação de Serviços e Fornecimento nº 282/2025/PMX.

REFERÊNCIA: Solicitação formal apresentada pela empresa RAÍ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formal apresentada pela empresa RAÍ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.932.321/0001-02, contratada pelo Município de Xinguara/PA por meio do Contrato de Prestação de Serviços e Fornecimento nº 282/2025/PMX, oriundo do Pregão Eletrônico – SRP nº 030/2025/PMX, vinculado ao Processo Administrativo de Licitação nº 073/2025/PMX, firmado em 03 de junho de 2025.

Por meio do expediente protocolado junto à Administração, a empresa manifesta impossibilidade superveniente de continuidade da execução contratual, por razões de ordem técnica, administrativa e operacional, requerendo, com fundamento na legislação vigente, a rescisão amigável do ajuste, nos termos do art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A contratada alega que, embora tenha se sagrado vencedora do certame mediante oferta de maior percentual de desconto aplicado sobre tabelas oficiais de fabricantes e sistemas eletrônicos de orçamentação, o modelo contratual adotado revelou-se, no curso da execução, excessivamente oneroso sob o aspecto operacional, em razão da necessidade permanente de monitoramento de múltiplas tabelas oficiais, elaboração contínua de orçamentos individualizados, acompanhamento das oscilações de mercado e manutenção de estrutura técnica especializada, sem possibilidade de subcontratação.

Ressalta, ainda, que a solicitação é formulada de forma consensual, preventiva e pautada na boa-fé, inexistindo inadimplemento contratual ou descumprimento das obrigações assumidas até o momento, bem como qualquer intenção de causar prejuízo à Administração Pública.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em análise cinge-se à possibilidade jurídica de extinção consensual de contrato administrativo, mediante rescisão amigável, diante de circunstâncias supervenientes que tornaram inviável a continuidade da execução contratual.

Nos termos do art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, os contratos administrativos podem ser rescindidos por mútuo acordo, desde que haja conveniência para a Administração e inexistam prejuízos ao interesse público.

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser: (...)

II – consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

No caso concreto, observa-se que o próprio contrato firmado entre as partes prevê expressamente a possibilidade de extinção amigável, nos termos da Cláusula Décima Segunda, em consonância com os arts. 138 e 139 da Lei nº 14.133/2021.

A análise dos autos demonstra que a inviabilidade alegada pela contratada não decorre de inadimplemento, má-fé ou erro grosseiro na formulação

da proposta, mas sim de complexidade operacional superveniente, evidenciada apenas durante a execução contratual.

O modelo contratual adotado prevê a observância de procedimentos técnicos e administrativos específicos para a execução do objeto, dentre os quais se destacam a necessidade de elaboração de orçamentos individualizados dentro dos prazos estabelecidos, a utilização e disponibilização de tabelas oficiais de fabricantes e de sistemas eletrônicos de orçamentação, a aplicação dos percentuais de desconto ofertados na fase licitatória, bem como a manutenção de estrutura técnica compatível com a complexidade dos serviços contratados, observada a vedação à subcontratação.

Tais exigências, embora compatíveis com o interesse público e com a regularidade do ajuste, demandam acompanhamento técnico e administrativo contínuo ao longo da execução contratual.

Nesse contexto, a opção pela rescisão amigável revela-se medida juridicamente adequada e administrativamente recomendável, porquanto preserva os princípios da boa-fé, da eficiência, da razoabilidade, da economicidade e do interesse público, evitando a continuidade de um contrato cuja execução se tornou inviável.

Importante destacar que não há notícia de prejuízo ao erário, tampouco de descumprimento contratual que justifique a instauração de procedimento sancionador, circunstância que afasta a incidência das hipóteses previstas no art. 137 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à continuidade do atendimento das necessidades administrativas, a legislação faculta à Administração, nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, a convocação dos licitantes remanescentes, respeitada a ordem de classificação, para avaliar o interesse em assumir o contrato nas mesmas

condições originalmente pactuadas, assegurando-se a continuidade do serviço público.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO PELO ACOLHIMENTO** do pedido formulado pela empresa RAÍ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, entendendo juridicamente possível e administrativamente conveniente a formalização da rescisão amigável do Contrato de Prestação de Serviços e Fornecimento nº 282/2025/PMX, com fundamento no art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula Décima Segunda do instrumento contratual.

Recomenda-se, ainda, que a Administração:

- a) promova a formalização do competente **Termo de Rescisão Amigável**, precedido do balanço contratual previsto em lei;
- b) avalie a conveniência da convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação do certame originário, nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, de modo a assegurar a continuidade da prestação dos serviços, se assim entender necessário.

É o Parecer S.M.J.

Xinguara - PA, 03 de fevereiro de 2026.

Nilson José de Souto Júnior

Assessor Jurídico em Licitações

OAB/PA nº 16.534

Contrato Administrativo nº 009/2025